



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600123-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS, IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Advogado do(a) INTERESSADA: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

- AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS.

- NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM CAMPANHAS FEMININAS.

- OMISSÃO DE REGISTRO DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- AUSÊNCIA DE DESPESAS BÁSICAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO.

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL, referentes a 2021, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2021 do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas (PSL/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10091019/10091020, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

O então Relator do processo, em 15/2/2024, concedeu ao PSL/AL o prazo de 10 dias para o saneamento da aludida prestação de contas.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou novos documentos.

Em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou nova manifestação (ids 10150163 e seguintes).

Intimado para se pronunciar, o Ministério Público postulou o prosseguimento do feito, conforme o Id 10155032.

Em seguida, ao assumir a relatoria do processo, proferi o Despacho id 10154650, de 20/8/2024, concedendo o prazo de 30 dias para o PSL pronunciar-se sobre as falhas apontadas no parecer técnico de id 10150164.

Contudo, o prazo transcorreu in albis.

Assim, determinei o retorno dos autos à Seção de Contas, para emissão do relatório conclusivo.

Por sua vez, aquela Unidade Técnica emitiu o Parecer Conclusivo id 10225536, sugerindo a desaprovação das contas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Por meio do Despacho id 10225554, concedi prazo de 5 dias para que o aludido partido pudesse apresentar suas alegações finais.

No entanto, esse prazo também transcorreu in albis.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas e recomposição do Erário.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2021, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas (PSL/AL).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades de saneamento do feito pelo PSL/AL pelo então Relator do feito e por este Magistrado, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

1) Inexatidão do registro da fonte de registros arrecadados

Sobre esse tópico, a Unidade Técnica ressaltou, em seu parecer conclusivo (id 10225536):

(i)

10. O item 8 do Parecer Técnico de Exame Id. 10152532 apontou que o prestador, não obstante a reabertura da PC no SPCA, não corrigiu a natureza dos recursos arrecadados, permanecendo a informação de Outros Recursos, quando o repasse foi oriundo da conta de Fundo Partidário Ordinário do Diretório Nacional do Partido, Banco do Brasil, agência 1230-0, nº 412.600-9 para a conta da CEF nº 4548-5 do diretório regional, registrada para movimentar recursos do Fundo Partidário.

Análise da Inconsistência: Não registrar a correta fonte dos recursos arrecadados tem implicações diretas na transparência e na regularidade das contas, constituindo uma IRREGULARIDADE.

(...)

Efetivamente, essa falha tem pouca gravidade, porquanto causa mínimo prejuízo à regularidade das contas anuais do grêmio em tela, já que a Unidade Técnica conseguiu identificar a origem da fonte dos recursos.

Assim, por ser de ordem meramente formal, tenho por enquadrá-la como impropriedade.

2) Ausência de procurações

Na manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sob o Id 10225536 Parecer Conclusivo, ficou assinalado o seguinte:

(...)

11. O item 9 do Parecer Técnico de Exame Id. 10152532, apontou que estavam ausentes as procurações constituindo advogado do Diretório Partidário, do presidente e do tesoureiro do período do exercício destas contas e dos atuais presidente e tesoureiro do partido, incorporado em fevereiro de 2022 ao partido União Brasil. *Análise da Inconsistência: A não apresentação dos instrumentos de procuração descumpre diretamente o art. 29, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 configurando uma IRREGULARIDADE.*

(...)

A exigência de procuração está estabelecida na Resolução TSE nº 23.604, conforme abaixo:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das

informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(i)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

Como é cediço, a procuração é o instrumento do mandato, peça importante para se comprovar formalmente a representação em juízo do causídico do partido e de seus dirigentes.

No entanto, como se denota, o partido em tela, embora instado, não abasteceu os autos com a documentação acima, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas.

Assim, essa falha, de ordem grave, deve ser glosada como outra irregularidade, mas também não enseja a recomposição de valores ao Tesouro Nacional.

3) Não comprovação de aplicação de recursos do Fundo Partidário com campanhas femininas

Quanto a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

(i)

12. O item 10 do Parecer Técnico de Exame Id. 10152532 apontou que não foi aplicado o percentual de 5% do total de Fundo Partidário percebido, previstos em lei para a criação e manutenção em programas de promoção e difusão da participação feminina na política. No caso em tela, o partido deveria ter aplicado R\$ 1.000,00 valor que corresponde ao percentual previsto em lei. Análise da Inconsistência: A não aplicação do percentual mínimo de 5% no incentivo a participação política feminina é uma irregularidade, que foi acolhida pela EC 117/2022 a qual afastou a imposições de sanções para exercícios anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a promulgação desta Emenda.

Esta Emenda 117/2022 também estabeleceu que os partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes.

(;)

Efetivamente, o PSL/AL, apesar de instado a comprovar a devida aplicação de recursos do Fundo Partidário com despesas de campanhas femininas, ficou inerte.

Assim, incide na espécie os seguintes dispositivos da Res. TSE nº 23.604:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(;)

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade [\(art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95\)](#).

Logo, verificando que o partido auferiu a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais) do Fundo Partidário e que não aplicou 5% dessa quantia em campanhas femininas, deve o PSL/AL aplicar esse percentual, que corresponde, ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5%, na forma do Art. 44, 5º, da Lei nº 9.096.

Fica a glosa dessa falha como irregularidade.

4) Ausência de Parecer do Conselho Fiscal

A Unidade Técnica do TRE/AL, quanto a esse tópico, atinente à ausência de Parecer do Conselho Fiscal, pontou:

(i)

13. O item 11 do Parecer Técnico de Exame Id. 10152532, apontou a ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas; Análise da Inconsistência: O prestador de contas não apresentou o documento solicitado, infringindo o art. 29, § 2º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 e constituindo uma IRREGULARIDADE.

(i)

O parecer do Conselho Fiscal do partido quanto às contas anuais é peça fundamental, que legitima a atuação da direção do grêmio.

Assim, a ausência dessa peça contábil é falha grave, que compromete a contabilidade partidária, de modo a configurar uma irregularidade.

5) Ausência de Certidão de Regularidade do CRC do profissional Contábil

Relativamente à ausência desse documento, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias fez a glosa abaixo, no seu Parecer Conclusivo:

14. O item 12 do Parecer Técnico de Exames Id. 10152532, solicitou a Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade que assina as contas;

Análise da Inconsistência: O prestador de contas infringiu o art. 29, § 2º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019 e constituiu uma IRREGULARIDADE.

Essa falha, tal como no item anterior, torna a contabilidade com aspectos de carência de legitimidade, por não proporcionar a necessária segurança e confiabilidade das informações nela constantes.

É, desse forma, outra irregularidade.

6) Ausência de Livros contábeis

Quanto à ausência desses documentos contábeis, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

15. O item 13 do Parecer de Exames Id. 10152532, solicitou o recibo de envio da escrituração contábil à receita federal OU no caso do partido não ser obrigado ou não tenha encaminhado o arquivo, os seguintes documentos contábeis substitutivos obrigatórios: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Diário Registrado e Livro Razão.

Análise da Inconsistência: O prestador de contas não apresentou as documentações solicitadas, infringindo o elencado no art. 26, incisos I e II. A não apresentação dos Livros contábeis impede a análise aprofundada da prestação de contas, maculando sua regularidade e transparência. Constitui uma IRREGULARIDADE indicativa de desaprovação das contas.

Como se denota, o partido em tela, embora instado, não fez o registro do Livro DIÁRIO, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas. Tal/is livro/s, conforme a legislação aplicável, é/são peça/s obrigatória/s da prestação de contas dos partidos políticos.

Registro que o TSE tem precedente que assenta que a falta desses livros obrigatórios enseja a desaprovação das contas partidárias, conforme segue:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

(...)

2. Prestação de contas de diretório municipal do partido SOLIDARIEDADE, de Tobias Barreto/SE, julgadas desaprovasdas pelo TRE de Sergipe, em razão da ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos pertinentes, bem como por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão.

(...)

4. *O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente aos manejados por afronta a lei.*

5. *Inexistência de insurgência no tocante ao fundamento do decisum regional, segundo o qual a desaprovação das contas também se deu devido à não apresentação de documentos relevantes contábeis, precisamente dos Livros Diário e Razão.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(TSE - AgR-REspe - nº 963/SE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julgamento: 12/09/2017 - Publicação: 05/10/2017)

Assim, essa falha, de ordem grave, deve ser glosada como irregularidade, mas não enseja a recomposição de valores ao Tesouro Nacional.

7) Ausência de Informações sobre a conta DOAÇÕES PARA A CAMPANHA

No Parecer Conclusivo id 10225536, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL fez a seguinte descrição dessa glosa:

16. O item 14 do Parecer de Exames Id. 10152532, solicitou informações sobre a conta permanente e obrigatória "Doações para a Campanha. Análise da Inconsistência: O prestador não apresentou informações sobre a conta supracitada, de modo que não há como verificar o cumprimento da determinação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução 23.604/2019 situação que constitui uma IRREGULARIDADE.

A ausência de informações quanto a essa conta bancária, que é obrigatória, constitui de mais uma irregularidade, que se pode imputar ao partido político em tela.

8) Omissão de Registro da Conta Bancária nº 17.665-0, do Banco do Brasil

A esse respeito, a Unidade Técnica do TRE/AL ressaltou:

17. O item 15 do Parecer de Exames Id. 10152532, apontou a omissão do registro da Conta Bancária do

Banco do Brasil, agência 4422, nº 17.665-0.

Análise da Inconsistência: A omissão do registro de conta bancária aberta em nome do partido é falha grave, que compromete a lisura das peças aproveitadas, uma vez que impede a análise de sua movimentação financeira. Constitui uma IRREGULARIDADE por descumprimento do que determina o art. 29, § 1º, I e indicativa de desaprovação das contas.

Faltou, pois, o PSL/AL esclarecer, demonstrar e especificar a movimentação bancária daquela conta, dificultando a análise da prestação de contas, e vulnerando o postulado da transparência.

É mais uma irregularidade a ser atribuída ao aludido grêmio partidário.

9) Ausência de extratos bancários

Conforme o Parecer Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (id 10225536), o PSL/AL não apresentou extratos bancários das contas abaixo:

a) Banco do Brasil: 1) agência 3186, conta nº 117665-0; e 2) agência 4422, conta nº 17665-6; e

b) Caixa Econômica Federal (agência 1557): contas de números: 4313-0, 4584-5, 4551-5 e 4555-8.

Efetivamente, os extratos bancários são peças obrigatórias das prestações de contas anuais dos partidos políticos, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aliás, o TSE tem entendido que a ausência de contas e de extratos bancários das contas anuais, de per si, já justificam a desaprovação da contabilidade partidária, conforme o precedente consubstanciado na ementa abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da transferência financeira, conforme as instruções deste Tribunal Superior.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A negativa de seguimento do recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a preliminar consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AREspE nº 9338 - SÃO PAULO/SP - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 02/03/2023 - Publicação: 22/03/2023)

Assim, essa falta de documentação inviabiliza o controle do gasto partidário por esta Justiça Especializada.

Desse modo, tem-se que a irregularidade é grave, porquanto impossibilita o efetivo controle das contas anuais partidárias pela Justiça Eleitoral.

10) Ausência de Registro de Despesas com manutenção básica do Partido

Quanto a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos (id 10225536):

(i)

19. O item 17 do Parecer Técnico de Exames Id. 10152532, solicitou informações de despesas ordinárias de manutenção da sede como material de escritório, internet, água e energia elétrica. Análise da Inconsistência: Verificamos que embora conste no demonstrativo de obrigações a pagar acostado no Id. 10132336, a soma de R\$ 149.400,00, não constam débitos relativos às contas ordinárias de consumo para a manutenção do funcionamento de uma sede partidária. Também consta na certidão de composição do partido referente ao exercício em análise, o endereço de funcionamento do Diretório como sendo na Av. Menino Marcelo, 9350, Ed. Empresarial Humberto Lobo, Sala 1512. Estão ausentes o contrato de aluguel e/ou termo de cessão deste imóvel. A ausência de informações com relação às despesas realizadas maculam a transparência e regularidade das contas como um todo, constituindo uma IRREGULARIDADE.

20. O item 18 do Parecer Técnico de Exames Id. 10152532, indicou que o partido não registrou a realização de despesas de qualquer espécie e não juntou comprovantes. Análise da Inconsistência: Não obstante o partido ter registrado um valor de R\$ 149.400,00 em obrigações a pagar (Id. 10132336), estas despesas não foram descritas no extrato da prestação de contas conforme Id. 10132340. Também não foram apresentados os documentos que comprovariam as despesas realizadas e não pagas. Esta situação reflete uma incongruência nas informações registradas, maculando a transparência e regularidade das peças que não permitem verificar qual a verdadeira movimentação financeira partidária no período constituindo uma **IRREGULARIDADE**.

(i)

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Então, pode-se concluir que a agremiação não se desincumbiu a contento desse dever de prestar contas de suas despesas com manutenção de sua sede.

É outra irregularidade que deve ser mantida com glosa.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, mas sem a devolução de valores ao Tesouro Nacional, referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do último parecer conclusivo (id 10225536).

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, mas ficou silente.

Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas no exercício financeiro sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 10233696):

(i)

A ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da

prestação de contas.

O Partido, embora intimado após a análise empreendida pelo órgão técnico acerca da documentação juntada com o fim de atender ao parecer preliminar, não apresentou as devidas justificativas complementares, que poderiam sanar as irregularidades. Ademais, permaneceram omissões quanto à juntada de documentação obrigatória, como extratos bancários e comprovantes de despesas, o que prejudica a confiabilidade dos dados apresentados.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação.

(i)

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referentes a 2021, determinando que o citado grêmio, no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplique 5% (cinco por cento) de R\$ 20.000 (vinte mil reais), que corresponde ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de acréscimo de 12,5%, na forma do Art. 44, 5º, da Lei nº 9.096 (Art. 2º da EC nº 117/2022).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator